TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	723920/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MICHELE DE PAULA VERGILIO LEMES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2315/24 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitação. Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeição. Apresentação de certidão de débitos trabalhistas vencida. Diligências da pregoeira que constataram se tratar de certidão positiva com efeitos de positiva. Desabilitação da empresa devida. Ausência de ofensa à transparência e publicidade. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Clean Fast Serviços Ltda. em face do Município de Curitiba, por meio da qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n.° 184/2023-SMMA, tendo por objeto a contratação de empresa para manejo programado das árvores de arborização urbana pública viária nos bairros, compreendendo os serviços de vistoria técnica; remoção; poda; destoca; coleta e destinação de resíduos gerados; de árvores alocadas em via pública, no Município de Curitiba.

Em suma, a representante alegou que: a abertura da sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 29/06/2023; após a fase de lances, passou-se ao chamamento para a apresentação de documentação de habilitação das empresas classificadas; recebeu ofício de solicitação de documentos, em 21/09/2023, o qual estabelecia prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega/envio dos documentos de habilitação, com término do prazo em 25/09/2023; no dia 22/09/2023, a representante enviou por e-mail toda a documentação solicitada (dentro dos prazos de validade); no dia 28/09/2023, passou a constar na plataforma e-compras o que, subentendeu-se ter sido a desclassificação/inabilitação da recorrente e o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2NYE

chamamento da próxima empresa melhor colocada, com preço superior da recorrente; passou-se, então, ao chamamento da próxima empresa classificada, a qual no dia 10/10/2023 foi declarada habilitada e classificada por meio de Ata de Retificação de Julgamento; as movimentações descritas só tornaram-se públicas a partir da emissão da própria Ata de Retificação, ou seja, não houve qualquer comunicação oficial por parte da Comissão de Licitação a fim de posicionar quanto à inabilitação da recorrente e da ocorrência dos fatos.

Sustentou que houve inobservância ao princípio da publicidade e da transparência, uma vez que a licitante teria sido inabilitada, porém não lhe foi informado, no momento devido, o motivo da inabilitação, prejudicando o seu direito à ampla defesa. Aduz que foi considerada inabilitada "por estar com a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida", sem que lhe fosse oportunizado direito à defesa/esclarecimento. Assevera que o próprio edital do pregão, item 12.1.I, garante a oportunidade de diligências. Aponta, ainda, que o edital não especifica em que momento será emitido o documento denominado "Relação de Fornecedor", no qual consta a lista de documentos exigidos para a habilitação e questiona qual seria o "momento do julgamento da habilitação".

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra.

Solicitadas informações preliminares, o Município não apresentou qualquer resposta a esta Corte.

Por sua vez, o representante peticionou à peça 10 informando que o Município deu continuidade ao procedimento licitatório ora questionado, tendo, em 12/12/2023, proferido decisão que negou provimento ao recurso apresentado pela Clean Fast, com encaminhamento do processo para homologação e posterior assinatura do contrato. Reforçou, assim, o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame.

O feito foi então recebido, mas a cautelar pleiteada restou indeferida (Despacho 10/24, peça 12).

Em contraditório, o Município apresentou resposta e documentos de peças 16/27. Em essência, aduziu a ausência de interesse de agir tendo em vista que o processo licitatório foi finalizado com a contratação da empresa que se sagrou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2NYE

vencedora. Pugnou, assim, pela extinção do feito. No mérito, sustentou a legalidade do certame e requereu a improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a realização de diligência para a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que deu azo à decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa Clean Fast Serviços Ltda (Instrução 709/24, peça 28), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 333/24, peça 29).

O Município apresentou manifestação e documento (peça 35/36).

Em derradeira manifestação, a unidade técnica refutou o argumento de ausência de interesse de agir. Expôs que o Enunciado 05 do TJPR não seria mais aplicável, porquanto embasado em precedentes do STJ já superados. No mérito, afirmou que não há provas a sustentar a afirmação de inobservância do princípio da publicidade e transparência, tendo sido publicados os atos praticados no processo.

No que diz respeito à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que gerou a inabilitação da Representante, após considerar os argumentos da Pregoeira e da Procuradoria-Geral do Município, aliados ao constante no Edital quanto à responsabilidade por manter os documentos atualizados, as diligências da pregoeira na tentativa de sanear o vício em que foi confirmado *status* da certidão de débitos trabalhistas positiva, em descumprimento do §3º do Art. 12 do Decreto Municipal n.º 104/2019, não vislumbrou ilegalidade na inabilitação da representante, salientando que não usufrui dos benefícios da LC 123/2006. Assim, manifestou-se pela improcedência da representação (Instrução 2909/24, peça 37).

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução da CGM (Parecer 227/24 – 1PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da Representação, a empresa Clean Fast Serviços Ltda. impugnou a sua desclassificação do certame licitatório e alegou ofensa aos princípios da transparência e publicidade na condução do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2NYE

Ocorre que, em preliminar, o Município sustentou a tese de ausência do interesse de agir tendo em vista que a licitação foi finalizada com contratação da empresa sagrada vencedora.

Sobre o assunto, expôs a CGM:

> Não é a primeira vez que esta Corte de Contas se depara com argumentação neste sentido.
>
> Especificamente em relação ao Enunciado n.º 05 do TJPR, é salutar trazer o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo deste TCE/PR, que na Instrução n.º 17/22, nos autos n.º 450505/22, expôs:
>
> "Inicialmente, quanto à perda de objeto da medida cautelar e da própria representação pela adjudicação e homologação do resultado, é incabível a aplicação do Enunciado 5 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR como propõe a SECC. O órgão não fez distinção entre o caso em julgamento e o paradigma do TJPR. O enunciado é fundado em precedentes extraídos de recursos e processos decorrentes de mandados de segurança que, por ter rito célere, requer a demonstração de prova pré-constituída como condição especial desse tipo de instrumento constitucional.
>
> Com isso, o vício insanável, comprovável de plano, seria condição para o prosseguimento do processo se o presente caso fosse um mandado de segurança impetrado na esfera judicial. Tal condição, contudo, não é exigida para a continuidade da Representação, na qual a verificação da existência de vício deve ser realizada no curso regular do processo.
>
> Observa-se ainda que os mencionados enunciados são amparados em precedentes desatualizados e contrários ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem decidido que 'a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação'".
>
> A referida Instrução foi encampada pelo Acórdão n.º 3.730/23 – STP, que julgou a referida Representação da Lei n.º 8.666/93.
>
> Além do sólido argumento apresentado na referida Instrução, sopese-se a informação lá lançada de que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que dava lastro ao enunciado do TJPR não mais subsiste, uma vez que nova decisão do Tribunal da Cidadania superou o entendimento pela perda do objeto.
>
> Ademais, outras Instruções desta CGM também já perfilharam o mesmo entendimento, embora sobre outra linha argumentativa, conforme pode-se depreender das Instruções n.º 882/21-CGM e n.º 4.184/23-CGM, que também foram encampadas pelos Acórdãos n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2NYE

> 2.182/21-STP e n.º 3.738/23-STP, nos autos n.º 124507/21 e n.º 351268/23, respectivamente.

Corroboro com este entendimento e compreendo que a argumentação visando o reconhecimento da falta de interesse de agir não se sustenta no âmbito desta Corte que possui legitimidade para analisar a licitação ainda que finalizada, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

No mérito, no que pertine à desabilitação da empresa em face da Certidão de Débito Trabalhistas, verifica-se que a licitante dispunha até o dia 25/09/2023 para a apresentação, presencial ou por e-mail, dos documentos referente à proposta e habilitação. Em 22/09/2023 a empresa apresentou documentação, dentre elas a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, válida até 23/09/2023, e foi desclassificada por apresentar documento vencido.

Em fase de recurso administrativo, a pregoeira esclareceu ter realizado diligência no site do TST, ocasião em que constatou que a aludida Certidão possuía validade até 25/03/2024, porém era *positiva com efeitos de positiva*. Aduziu:

> Considerando que esta Pregoeira inabilitou a empresa CLEAN FAST por estar com a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida, conforme verificado no relatório de fornecedores no Portal E-Compras. Ato contínuo abriu-se diligência para esclarecer se de fato o procedia o status de seu vencimento, conforme § 3º, art. 43 da Lei Federal nº 8666/1993. A diligência foi realizada no site do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), na fase oportuna de julgamento da habilitação, sendo verificado que a referida certidão possuía validade em 25/03/2024, porém positiva com efeito de positiva, deste modo, estando em desacordo com o §3º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 104/2019;

Desta forma, tendo em vista o previsto no §3º do art. 12 do Decreto Municipal n.º 104/2019[1], a desabilitação da empresa com fulcro na Certidão apresentada foi devida, não havendo que se falar em ilegalidade.

[1] Art. 12. Os documentos exigidos deverão estar dentro dos seus prazos de validade.
§3º As Certidões Positivas que não tiverem em seu texto o efeito de negativa não serão aceitas para efeitos de cadastro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2NYE

No que tange à condução do certame, os documentos apresentados dão conta de que houve a publicidade e transparência de todos os atos administrativos, inexistindo qualquer elemento que indique o contrário.

Assim, acompanho a Instrução 2909/24-CGM e Parecer n° 227/24 do Ministério Público de Contas e Voto pela improcedência da Representação.[2]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2NYE